

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 2/XI/2026
de 01 de setembro**

Sumário: Procede à segunda alteração à Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, que aprova o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional.

PREÂMBULO

A Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, em vigor, alterou a Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, que aprovou o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional, e facilitou a adaptação, ao estabelecer regras para minimizar os impactos das mudanças operadas, garantindo segurança jurídica e continuidade dos direitos e deveres dos envolvidos.

Assim, o n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, sob a epígrafe “Regras de transição do pessoal”, dispõe que “O pessoal em serviço nos gabinetes do Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar”. O que quer dizer que os funcionários dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar estão obrigados a cumprir aquela obrigação específica, naquela relação contratual.

Com efeito, a presente Lei visa alterar a redação do n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, substituindo o termo “devendo”, pelo termo “podendo”, para clarificar uma faculdade ou opção, em vez de uma obrigação imperativa, garantindo e conferindo, assim, uma maior flexibilidade e mobilidade interna dos funcionários da Assembleia Nacional, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de prestar serviços nos respetivos Grupos Parlamentares.

Outrossim, a medida, que certamente promoveu racionalidade e razoabilidade meio - fim, com tratamento diferenciado, estabelecendo regras para minimizar os impactos das mudanças operadas, é, hoje, por razões fácticas, juridicamente impossível de respeitar aquela orientação de tratamento desigual, dentro das situações constitucionalmente aceitáveis, sob pena de violação do princípio da igualdade de oportunidades.

Neste sentido, a alteração agora proposta visa dar o enquadramento jurídico pretendido, assumindo, assim, um carácter de faculdade ou opção, em vez de obrigação imperativa, para garantir maior flexibilidade na interpretação e aplicabilidade da norma, permitindo, mediante ponderação das circunstâncias concretas, a mobilidade interna dos funcionários da Assembleia Nacional, sem a imposição de obrigatoriedade.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 2ª alteração da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, que aprova o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal (PCCS) da Assembleia Nacional, substituindo o termo “devendo” por “podendo”, nas disposições identificadas no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril

O n.º 13, do artigo 69.º, da Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 69.º

Regras de transição do pessoal

(...)

13. O pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar, transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, podendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar.

(...)

Artigo 3.º

Republicação

1. A modificação resultante da presente Lei será considerada como fazendo parte da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março, alterada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, e será inserido, por meio de substituição, respetivamente do número do artigo.

2. A Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a presente Lei.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de julho de 2026. — A Presidente da Assembleia Nacional, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*.

Promulgada em 27 de agosto de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**REPÚBLICA DA LEI N.º 74/IX/2020, DE 2 MARÇO, ALTERADA PELA LEI
123/IX/2021, DE 15 DE ABRIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA PRESENTE LEI DE
ALTERAÇÃO**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal da Assembleia Nacional, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego.
2. O presente diploma é ainda aplicável ao pessoal do Gabinete do Presidente, e ao pessoal afeto aos grupos parlamentares, que estejam em regime de quadro especial, em comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se as definições consagradas no Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública.

Artigo 4.º

Direitos e deveres

O pessoal da Assembleia Nacional está vinculado aos deveres e gozam dos mesmos direitos que os funcionários da Administração Pública, sem prejuízo de outros regimes especiais aplicáveis.

Artigo 5.º

Regimes e formas de vinculação na Assembleia Nacional

1. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades próprias dos serviços com carácter permanente são asseguradas com subordinação jurídica e hierárquica, em regime de carreira por nomeação.
2. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica, são sempre asseguradas em regime de emprego mediante contrato de trabalho a termo.
3. A nomeação é um ato unilateral da Administração, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar no quadro.
4. O contrato é um ato bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação de emprego, submetido ao regime jurídico de trabalho por conta de outrem, com as devidas adaptações decorrentes da lei.

Artigo 6.º

Gestão dos recursos humanos

1. A Administração dos recursos humanos da Assembleia Nacional sujeita-se aos princípios do presente diploma, de gestão previsional e aos consagrados na lei orgânica da Assembleia Nacional e demais legislação aplicável aos funcionários da administração pública;
2. Anualmente, é elaborado um plano de gestão de efetivos contendo, designadamente, a previsão de novas vagas de acesso e os concursos, considerando as necessidades da Assembleia Nacional e a evolução profissional dos funcionários.

Artigo 7.º

Descrição de funções

Os conteúdos funcionais dos cargos de cada cargo profissional são as constantes no mapa III anexo.

CAPÍTULO II

Princípios sobre garantias de imparcialidade

Artigo 8.º

Exclusividade

As funções na Assembleia Nacional são exercidas em regime de exclusividade, sendo incompatíveis com qualquer cargo, função ou atividade, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos na presente Lei.

Artigo 9.º

Acumulação com outras funções públicas

1. Excepcionalmente, o exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando haja na acumulação manifesto interesse público, não exista incompatibilidade entre elas e, em regra, não sejam remuneradas.

2. Sendo remunerado e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas apenas pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Inerência;
- b) Atividade de representação;
- c) Atividade docente no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

3. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais, a título gratuito ou remunerado, mediante audição prévia do interessado.

Artigo 10.º

Acumulação com funções privadas

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional, a título gratuito ou remunerado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam incompatíveis, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2. É livre o exercício de funções privadas, fora do horário de expediente, observado o disposto no número 1.

Artigo 11.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Presidente da Assembleia Nacional ou a quem este delegar nos termos da lei.
2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.
3. O exercício de funções no âmbito do número 2 do artigo 5.º não carece de autorização.
4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem diretamente os funcionários parlamentares verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 12.º

Ingresso

1. O ingresso nos cargos das carreiras profissionais previstas no presente diploma faz-se por concurso.
2. As condições específicas de Ingresso em cada um dos cargos são as constantes deste diploma.
3. O ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no nível I do cargo de base.
4. O estágio probatório conta apenas para efeito de antiguidade.

Artigo 13.º

Reservas de quotas

Em todos os concursos externos é obrigatória a fixação de uma quota do total do número de lugares, a preencher por pessoas com deficiência comprovada que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou cargo a desempenhar

Artigo 14.º**Período experimental**

1. Os funcionários contratados para o quadro do pessoal ficam inicialmente sujeitos a um período experimental, nos termos da lei.
2. Para funções de grande complexidade e responsabilidade, o período experimental pode ser de até um ano.
3. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 15.º**Acesso**

O acesso às carreiras da Assembleia Nacional faz-se mediante concurso interno, salvo casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

Artigo 16.º**Recrutamento**

O recrutamento e a seleção do pessoal da Assembleia Nacional rege-se pelos seguintes princípios constantes da lei de bases da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Princípio da Publicidade;
- b) Princípio da Transparência;
- c) Princípio da Concorrência;
- d) Princípio da Liberdade de Candidatura;
- e) Princípio da Igualdade;
- f) Princípio da Imparcialidade;
- g) Princípio da Celeridade;
- h) Princípio da Simplicidade;
- i) Princípio do Rigor;

j) Princípio do Mérito.

Artigo 17.º

Formação

1. A Assembleia Nacional deve promover a realização de ações de capacitação intelectual e técnica, tendo em vista a qualificação dos seus técnicos e o desenvolvimento dos recursos humanos.
2. As ações formativas são objeto de um plano anual.

Artigo 18.º

Gestão de Desempenho

1. A gestão do desempenho do pessoal da Assembleia Nacional está sujeita ao regulamento próprio, e subsidiariamente sujeita ao diploma que estabelece as regras e princípios do sistema de gestão do desempenho dos funcionários da Administração Pública.
2. O pessoal do regime de carreira, de emprego, os diretores de serviço e os chefes de divisão da Assembleia Nacional esta sujeitos à avaliação de desempenho.

Artigo 19.º

Estatuto disciplinar

O pessoal da Assembleia nacional está sujeito ao Estatuto disciplinar dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 20.º

Tipos de quadros

O pessoal da Assembleia Nacional está organizado em:

- a) Pessoal dirigente, quando se trata de funções de direção, gestão, coordenação avaliação e controlo dos serviços da Assembleia Nacional;
- b) Pessoal do quadro especial, quando se trata de funções e se fundamente por lei em razão de especial confiança e ao exercício de funções de responsabilidade no gabinete do titular do cargo político de que depende;
- c) Carreira de regime especial, quando as funções são permanentes e específicas, a natureza das atividades do serviço que integram sejam a mesma, que através da descrição

de funções se conclua que se trata de um corpo único e na generalidade haja exigência de especialização técnica e organizacional;

d) Pessoal de regime de emprego, quando se trata de funções transitórias, de apoio aos grupos parlamentares, ou que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica cujo preenchimento assenta no princípio de livre designação de funções;

e) Carreira de regime geral, quando as funções exijam, na generalidade, o mesmo nível de formação e/ou especialização, de apoio ao grupo parlamentar, ou quando as funções apresentem um grau elevado de especificidade e haja exigência de especialização técnica e organizacional.

CAPÍTULO V

PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 21.º

Cargos Dirigentes

1. São cargos dirigentes na Assembleia Nacional:

- a) Secretário-Geral;
- b) Diretor de Serviços;
- c) Chefe de Divisão.

2. Os cargos dirigentes não podem ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada.

Artigo 22.º

Perfil de habilitação e experiência profissional

1. O secretário geral é recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido a mesa da Assembleia Nacional, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mínimo de cinco anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

2. O diretor de serviço é recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

3. O chefe de divisão é recrutado por escolha do Conselho de Administração, ouvido o Diretor do respetivo serviço, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

Artigo 23.º

Forma de recrutamento e provimento

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é recrutado, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções e nomeados em comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Artigo 24.º

Remuneração

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 7.

CAPÍTULO V

PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL E EQUIPARADOS

Secção I

Quadro especial

Artigo 25.º

Cargos do quadro especial e equiparados

1. São cargos do quadro especial o pessoal do Gabinete do Presidente a seguir indicado:

- a) Diretor de Gabinete;
- b) Adjunto do Diretor de Gabinete;
- c) Diretor de Protocolo;
- d) Conselheiros;
- e) Assessores Especiais;
- f) Secretários Executivos;

g) Secretários do Gabinete do Presidente.

2. Integram, ainda, o quadro especial da Assembleia Nacional, os Secretários dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal referido nos números anteriores está sujeito ao regime disposto no Estatuto do Pessoal do Quadro Especial, na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e nos regulamentos internos.

4. O pessoal de apoio operacional do Gabinete do Presidente não integra o quadro especial e rege-se pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional

5. O pessoal referenciado no número anterior rege-se pelo regime de emprego.

Artigo 26.º

Condutores auto dos membros da Mesa

1. Os condutores auto dos membros da Mesa da Assembleia Nacional são recrutados por livre escolha do titular do cargo de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício da respetiva função e nomeados em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos da Lei.

2. Os condutores auto referidos no número anterior são remunerados conforme a tabela salarial praticada pelo Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública Central.

3. A comissão de serviço referido no número 1 cessa:

- a) A todo o tempo, por solicitação do titular do cargo ou do próprio;
- b) Automaticamente, com o fim do mandato do titular do cargo.

Artigo 27.º

Perfil de habilitação

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional deve preencher o perfil indicado no estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 28.º

Forma de recrutamento, nomeação e provimento

1. O pessoal do quadro especial é nomeado, pelo Presidente da Assembleia Nacional, em

comissão de serviço ou por contrato de gestão, mediante recrutamento por livre escolha deste ou do titular do cargo político de que depende de entre indivíduos habilitados com curso superior vinculados ou não à Assembleia Nacional nos termos da lei.

2. Para o cargo de Secretario dos membros da Mesa não é exigido o curso superior.

Artigo 29.º

Remuneração

O Pessoal do quadro especial é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 6.

Artigo 30.º

Cessação de funções

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional e dos demais membros da Mesa é exonerado nos termos do Estatuto do Pessoal do Quadro Especial e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Secção II

Pessoal de apoio a grupos parlamentares e deputados

Artigo 31.º

Cargos

1. São equiparados ao pessoal do quadro especial, o pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, bem como aos representantes de Partidos que não se constituam em grupos parlamentares a seguir indicados:

- a) Diretor de Gabinete;
- b) Assessores;
- c) Secretários;
- d) Secretários dos Líderes Parlamentares.

2. Os líderes parlamentares têm direito a um condutor nas mesmas condições e estatutos que os membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal técnico, assistente técnico e de apoio operacional de apoio aos grupos parlamentares não é equiparado ao pessoal do quadro especial.

Artigo 32.º**Perfil de habilitação**

1. O Diretor de Gabinete e os assessores dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam grupos parlamentares, devem preencher o perfil indicado para o pessoal de apoio ao Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.
2. Para o cargo de Secretário dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares e dos Líderes Parlamentares não é exigido o curso superior.

Artigo 33.º**Forma de recrutamento e provimento**

O pessoal dos Gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam Grupos Parlamentares, equiparados ao pessoal do quadro especial é recrutado por livre escolha e providos em comissão de serviço ou por contrato de gestão por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitui Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, nos termos da Lei.

Artigo 34.º**Equiparação de remuneração**

1. A remuneração do Diretor de Gabinete e Assessor dos Grupos Parlamentares e de representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar é equiparada à de Assessor especial do Presidente da Assembleia Nacional.
2. O Secretário dos Grupos Parlamentares é equiparado, para efeito de remuneração, ao Secretário do membro da mesa da Assembleia Nacional.
3. O pessoal de apoio operacional afeto aos Grupos Parlamentares e aos representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar, beneficia do regime salarial aplicável aos funcionários parlamentares, nos mesmos cargos ou equiparados.

Artigo 35.º**Cessação de funções**

As funções do pessoal referido na presente secção:

- a) Podem ser dadas todo tempo;
- b) Cessam automaticamente com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular do

cargo político correspondente.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PARLAMENTAR

Secção I

Carreira Parlamentar

Artigo 36.º

Princípios gerais

Os funcionários parlamentares constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções em regime de carreira integradas na carreira especial prevista no presente Estatuto.

Artigo 37.º

Organização da Carreira

A organização da carreira e o desenvolvimento profissional dos funcionários parlamentares assentam em critérios de qualificação e especialização profissional, de mérito e de experiência profissional, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 38.º

Estrutura

1. A Carreira dos técnicos parlamentares estrutura-se e desenvolve-se através de cargos hierarquizados, desdobrados em níveis correspondentes ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente capítulo.
2. A carreira dos técnicos parlamentares desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:
 - a) Técnico Parlamentar, níveis I, II, III;
 - b) Técnico Parlamentar Sénior, níveis I, II, III;
 - c) Técnico Parlamentar Especialista, níveis I, II, III;

Artigo 39.º**Instrumento de Desenvolvimento profissional**

1. O desenvolvimento profissional dos técnicos parlamentares da Assembleia Nacional efetua-se através da promoção.
2. A promoção faz-se mediante concurso no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.
3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vagas;
 - b) Habilitações académicas exigidas;
 - c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo e nível imediatamente inferior;
 - d) Avaliação de desempenho;
 - e) Aprovação em concurso.
4. Sempre que haja vaga e disponibilidade orçamental deve ser aberto o concurso de promoção.
5. O concurso de promoção é regulado por regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 40.º**Provimento e desenvolvimento na carreira**

1. O técnico parlamentar nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Curso superior, grau mínimo de licenciatura.
 - b) Aprovação em concurso;
 - c) Avaliação de desempenho de positiva em estágio probatório de um ano.
2. O técnico parlamentar nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;

- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

3. O técnico parlamentar nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

4. O técnico parlamentar Sênior nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

5. O técnico parlamentar Sênior nível II é provido de entre indivíduos Sênior nível I que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

6. O técnico parlamentar sênior nível III é provido de entre indivíduos Sênior nível II que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;

- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

7. O técnico parlamentar Especialista nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
- c) Curso de Mestrado em área relevante para a função;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

8. O técnico parlamentar Especialista nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante para a função;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

9. O técnico parlamentar Especialista nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante da sua atuação;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;

e) Avaliação de desempenho de positiva.

Artigo 41.º

Áreas de formação preferencial

Os Técnicos Parlamentares são recrutados de entre indivíduos habilitados preferencialmente com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, nas áreas relevantes para a Assembleia Nacional.

Artigo 42.º

Recrutamento e seleção

1. O recrutamento e seleção de técnicos parlamentares da Assembleia da Nacional é feito mediante procedimento concursal.
2. O concurso de recrutamento e seleção dos técnicos parlamentares é regulado pelo regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 43.º

Estágio probatório

Os candidatos aprovados em concurso de recrutamento de técnicos parlamentares podem ser sujeitos a estágio probatório nos serviços indicados nos termos previstos no regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 44.º

Mobilidade

Com vista a melhor a racionalização e aproveitamento das competências e valências técnicas dos técnicos parlamentares, ficam sujeitos ao regime de mobilidade nos termos da Lei geral com as necessárias adaptações.

Artigo 45.º

Remuneração

Os Técnicos Parlamentares são remunerados de acordo com a tabela salarial constante do anexo 1.

Artigo 46.º**Cessação de funções**

1. O exercício de funções de Técnicos Parlamentares cessa em consequência de aposentação ou desvinculação voluntária nos termos da lei.
2. Acarretam ainda a cessação de funções a aplicação de sanções disciplinares que impliquem essa consequência e demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 47.º**Aposentação**

A aposentação dos técnicos Parlamentares rege-se pelo disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII**REGIME DE EMPREGO****Cargos em regime de emprego****Artigo 48.º****Cargos profissionais em regime de emprego**

1. Cargos profissionais em regime de emprego:
 - a) Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados.
 - b) Pessoal Assistente Técnico
 - c) Pessoal de Apoio operacional.
2. O cargo de Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados não integra níveis.
3. Os cargos de Assistente técnico e de Apoio operacional são constituídos por um conjunto de níveis definidos no presente diploma.

Artigo 49.º**Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados**

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados integra um único cargo que é de Técnico.

Artigo 50.º**Perfil do Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados**

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados, de entre indivíduos com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração pública e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitua Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 51.º**Pessoal Assistente Técnico**

1. O pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII;
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação

profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 52.º

Pessoal de Apoio Operacional

1. O pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade;

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3;

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua actividade;

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de actuação;

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de actuação;

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a

qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 53.º

Conteúdo funcional dos cargos

O conteúdo funcional dos cargos em regime de emprego consta do anexo 2.

Artigo 54.º

Recrutamento e provimento

1. O recrutamento do pessoal para o cargo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 48.º é por livre escolha do Presidente do Grupo Parlamentar ou partido político que não continua Grupo Parlamentar e o provimento mediante contrato a termo por deliberação de Presidente Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.
2. O Pessoal do Regime de emprego da Assembleia Nacional é recrutado por concurso público e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho da Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.
3. O provimento dos cargos em regime de emprego, da Assembleia Nacional, pode ocorrer mediante pedido fundamentado da área solicitante dirigido do Conselho de Administração.
4. O recrutamento do pessoal para os cargos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 48.º e efetuado por concurso público e o provimento mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Presidente do Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

Artigo 55.º

Contrato a termo

1. O contrato de trabalho a termo é celebrado para o exercício de funções a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam, ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica.
2. O contrato de trabalho a termo certo é celebrado nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Necessidade urgente de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de técnico parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - c) Substituição de técnico parlamentar em situação de licença sem vencimento de longa duração;

- d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
- e) O exercício de funções em estruturas temporárias ou em grupos parlamentares ou de apoio a partido sem força de grupo parlamentar;
- f) O aumento excecional e temporário da atividade dos serviços;
- g) O desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos serviços.

3. Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1, consideram-se ausentes, designadamente:

- a) O técnico parlamentar em situação de cedência;
- b) Os técnicos parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
- c) Os técnicos parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, órgão ou serviço no decurso de estágio.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 56.º

Estrutura da remuneração

A estrutura remuneratória do pessoal técnico parlamentar e do pessoal em regime de emprego da Assembleia Nacional integra a remuneração de base e os suplementos remuneratórios e os incrementos salariais.

Artigo 57.º

Remuneração de Base

Considera-se remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 58.º

Estrutura de Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base consta do mapa V anexo, para cada categoria das respetivas carreiras, níveis e regimes.

2. A remuneração base do pessoal do quadro em regime de emprego especial é a aprovada pela lei aplicável, constante do mapa VI, anexo.
3. A remuneração base do pessoal do quadro dirigente é a constante do mapa VII, anexo.

Artigo 59.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
- f) Trabalho em regime de turnos;
- g) Subsídio de Falhas;
- h) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- i) Isenção do horário de trabalho;
- j) Participação em custas, emolumentos, coima ou multa;
- k) Dedicção exclusiva.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
- b) Situações de representação.

Artigo 60.º**Incentivo**

O incentivo profissional do pessoal da Assembleia Nacional vinculado por contrato de trabalho em regime de emprego efetua-se através de incrementos salariais até ao limite de 5.

Artigo 61.º**Incremento salarial**

1. O pessoal em regime de emprego por um período superior a 5 anos e cujo contrato tenha sido renovado tem direito a um incremento salarial, desde que preencha os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto;
- b) Tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional dentro de toda a Assembleia Nacional, nos últimos três anos anteriores ao da atribuição desse incremento salarial, e desde que a sua avaliação seja superior a 50 (cinquenta) pontos.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do incremento salarial é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 62.º**Contagem de tempo de serviço**

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial é feita a partir da data da assinatura do contrato de trabalho a termo.
2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial e seguintes é feita a partir do dia em que tenha sido adquirido o direito ao incremento salarial imediatamente anterior.

Artigo 63.º**Condições para a concessão do incremento salarial**

1. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 5 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 5% (cinco por cento).

2. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 9 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 10% (dez por cento).
3. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 13 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 15% (quinze por cento).
4. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 17 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 20% (vinte por cento).
5. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 21 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento);

Artigo 64.º

Efeitos do incremento salarial

1. Os montantes atribuídos como incrementos salariais são considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.
2. Para efeitos de calculo do incremento salarial subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

Artigo 65.º

Cessação de funções

O exercício de funções do pessoal em regime de emprego cessa por:

- a) Aposentação;
- b) Exoneração;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão por mútuo acordo;
- e) Aplicação de sanção disciplinar de despedimento ou de aposentação compulsiva;
- f) Outras formas previstas na lei.

Artigo 66.º

Aposentação

A aposentação do pessoal em regime de emprego rege-se pela legislação aplicável ao regime de proteção social a que estão abrangidos.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****Artigo 67.º****Relevância do tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário é titular releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nas categorias para que se processa a transição.

Artigo 68.º**Extinção de carreiras**

1. São extintos os seguintes cargos e as respectivas carreiras:

- a) Redator;
- b) Secretário Parlamentar;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Técnico Auxiliar;
- d) Auxiliar de Protocolo;
- e) Auxiliar de Biblioteca;
- f) Telefonista;
- g) Operador de Reprografia;
- h) Operador de Equipamentos;
- i) Fiel de Armazém;
- j) Eletricista;
- k) Canalizador;
- l) Mecânico;
- m) Condutor Auto Pesados;
- n) Condutor Auto Ligeiros;

- o) Auxiliar de Serviços Gerais;
- p) Guarda;
- q) Jardineiro;
- r) Governanta;
- s) Cozinheira.

1. O conteúdo funcional da extinta carreira de Redator passa a estar enquadrado na carreira Técnica Parlamentar;

2. O pessoal da carreira de Secretário Parlamentar, conservam as denominações atuais e mantêm-se transitoriamente os lugares e as categorias, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

Artigo 69.º

Regras de transição do pessoal

1. A transição do pessoal da Assembleia Nacional para a estrutura do novo PCCS processa-se de acordo com as regras constantes deste diploma.

2. Para efeito de transição do pessoal da Assembleia Nacional são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo ininterrupto prestado no cargo na Assembleia Nacional;
- b) Salário correspondente ao cargo na qual o pessoal está enquadrado até 31 de dezembro de 2018;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo no respetivo regime.

3. O enquadramento do pessoal afeto aos Grupos Parlamentares ou a partidos que não constituam Grupos Parlamentares, vinculados em regime de emprego com tempo de serviço efetivo de 5 até 15 anos numa categoria, é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

4. O pessoal atualmente enquadrado nos cargos correspondentes aos previstos nas alíneas b) e c) no número 1 do artigo 48.º, transitam para as novas carreiras de Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional, consoante o caso, em nível correspondente ao salário que auferiam à data da sua transição.

5. Os atuais condutores auto ligeiros que possuam carta de condução auto pesado, transitam para a categoria de Pessoal de Apoio Operacional nível IV.
6. Os Secretários Parlamentares, e os técnicos profissionais e auxiliares transitam para a carreira técnica parlamentar, desde que tenham completado o curso superior que confira grau de licenciatura.
7. Os secretários parlamentares, sem curso superior, transitam para a carreira de Assistente Técnico em nível correspondente ao salário que auferiram à data da sua transição.
8. Os atuais técnicos parlamentares e redatores parlamentares transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferiram na data da transição.
9. Os atuais técnicos e redatores parlamentares que possuam curso superior que não confira grau de licenciatura, mantêm-se transitoriamente nos respetivos cargos, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.
10. As pendências da progressão e promoção do pessoal da Assembleia Nacional, vinculado em regime de carreira e de emprego, são resolvidas de acordo com a última evolução profissional, desde que à data da transição, preencham os requisitos estabelecidos na lei n.º 4/VI/ 2001 de 17 de dezembro.
11. O pessoal do quadro efetivo que haja concluído curso profissional de nível IV e V, transitam para a carreira de Pessoal Assistente Técnico, no nível igual ou imediatamente superior à retribuição que aufera.
12. O pessoal em comissão de serviço na Assembleia Nacional, que não possua vínculo permanente com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.
13. O pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, podendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento Parlamentar.
14. O Pessoal do quadro especial que não possua vínculo com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional de acordo com o seu nível de qualificação.
15. O pessoal com contrato a termo ou em prestação de serviço na Assembleia Nacional que não possua vínculo permanente com outros serviços públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.

Artigo 70.º**Salvaguarda de direitos**

1. Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o pessoal aufera à data da sua transição.
2. As medidas que, em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria de relação jurídica de emprego público não devem prejudicar os direitos adquiridos do pessoal.

Artigo 71.º**Remuneração para a transição dos funcionários**

1. A remuneração base a considerar para efeito da transição do pessoal em regime de carreira consta do mapa V anexo.
2. As remunerações dos funcionários que, ao abrigo do presente diploma se mantenham em regime de emprego, constam do mapa II anexo.
3. As remunerações dos funcionários transitados nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º terão impacto orçamental a partir de janeiro de 2022, sem efeito retroativo.
4. As regras previstas nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º e do artigo 71º, são disposições transitórias, que se aplicam única e exclusivamente aos casos existentes à data da aprovação da presente lei.

Artigo 72.º**Publicação da lista de Transição**

1. A Lista nominal de transição do pessoal é elaborada e é publicada em lugar visível na Assembleia Nacional por um prazo mínimo de 7 dias úteis para efeitos de reclamação;
2. Resolvidas todas as reclamações a lista final é submetida ao Conselho de Administração para validação.
3. A Lista validada é submetida ao Presidente da Assembleia Nacional para efeitos de homologação.
4. A lista homologada é publicada no Boletim Oficial.

Artigo 73.º**Revogações**

Fica revogada a Lei n.º 4/ IV/ 2001, de 17 de dezembro.

Artigo 74.º**Casos omissos**

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração ou com recurso ao regime do PCCS da Administração Pública, aplicado subsidiariamente, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º**Mapas e Anexos**

São parte integrante do presente diploma, os seguintes Anexos:

- a) Mapa I – Regime de Carreira
- b) Mapa II – Regime de Emprego
- c) Mapa III - Conteúdos funcionais das Carreiras Profissionais
- d) Mapa IV – Transição do anterior cargo para a nova categoria
- e) Mapa V – Remuneração base dos novos grupos profissionais
- f) Mapa VI – Remuneração base do pessoal do quadro especial
- g) Mapa VII – Remuneração base do pessoal do quadro dirigente

Artigo 76.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, e produz efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2019.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 24 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXOS**Mapa I****REGIME DE CARREIRA****Carreira Técnica Parlamentar:**

CARGOS	NIVEIS
Técnico Parlamentar	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Sênior	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Especialista	I
	II
	III

Mapa II**REGIME DE EMPREGO**

Os funcionários em regime de emprego constituem-se pelo pessoal previsto nos Grupos Profissionais existentes na Assembleia Nacional, com ou sem a alteração das nomenclaturas, nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, conforme se indica a seguir, sem prejuízo das disposições deste PCCS.

CARGOS	NIVEIS
Pessoal Assistente Técnico	I
	II
	III
	IV
	V
	VI
	VII
	VIII

CARGOS	NIVEIS
Apoio Operacional	I
	II
	III
	IV
	V
	VI

Mapa III

CONTEÚDOS FUNCIONAIS DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Carreira Técnica Parlamentar

Esta carreira reúne os cargos que visam, genérica e especificamente, assegurar o bom desempenho do Parlamento nas vertentes principais da sua missão e funcionamento, nas respetivas áreas de especialidade, designadamente, a nível jurídico, relações internacionais, redação, tradução, informática, gestão, comunicação, etc. Daí requerer um alto nível de especialização profissional e formação académica de curso superior que confira o grau mínimo de Licenciatura ou de Mestrado, conforme a categoria.

Técnico Parlamentar

Exerce funções que exigem alto grau de qualificação no âmbito da missão da Assembleia Nacional e que requerem a realização de estudos e pesquisas, bem como a adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito geral e especializado, que devem ser executadas com autonomia e responsabilidade, nomeadamente, orientando e/ou emitindo pareceres no âmbito organizacional e funcional da respetiva área de trabalho.

Desempenha funções a nível da redação, assiste às reuniões plenárias, elabora, revê e edita as atas das sessões plenárias e outros textos, designadamente, os originais dos projetos e propostas de lei, resoluções, moções, etc a publicar no Boletim Oficial e ainda, participa na revisão final de outras publicações promovidas pela Assembleia Nacional.

No exercício das suas funções, elabora e/ou coordena pareceres, estudos, projetos de trabalho de natureza técnico-científicas, relatórios de natureza técnica na sua área de especialidade, nomeadamente, jurídica, informática, gestão, linguística, tradução, etc.

Pode coordenar, com carácter regular ou sempre que necessário, o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho ou de projeto ou pode exercer funções dirigentes e/ou de representar a respetiva direção em reuniões de trabalho, em comissões e grupos de trabalhos, que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global do parlamento e da sua administração.

Conteúdos funcionais do Regime de Emprego

Os funcionários parlamentares, em regime de emprego, desempenham as suas atividades nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do quanto se segue.

Pessoal Assistente Técnico

Desenvolve atividades técnicas específicas, que se enquadram no âmbito da sua área de especialidade no seu posto de trabalho, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços e, nomeadamente, executa tarefas relacionadas com o registo, classificação de arquivo, bem como, trata da informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares, elaborando mapas e quadros.

Em geral, dá tratamento às atividades profissionais que lhe for confiada no âmbito das suas atribuições funcionais e de suporte aos serviços e aos órgãos do Parlamento, sempre que necessário.

Pessoal de Apoio operacional

Execução de atividades e tarefas de natureza multidisciplinar, designadamente, administrativa, logística, de secretariado, aprovisionamento, organização e arquivo dos documentos, que são indispensáveis ao normal funcionamento das áreas.

Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Assembleia Nacional.

Condução e manutenção corrente das viaturas da AN ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança própria e dos passageiros bem como, das mercadorias transportadas;

Execução de tarefas de recebimento e entrega de expedientes e encomendas oficiais, bem como de trabalhos de apoio logístico e administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Prestação de serviços auxiliares a todas as áreas funcionais da AN, assegurando o apoio administrativo, designadamente a receção e entrega de expedientes e encomendas, bem como, realização da higiene, limpeza e segurança das instalações.

Em geral, execução de tarefas de apoio de toda a atividade do parlamento, mediante ordens, instruções e orientações, das chefias onde se encontram afetos.

MAPA I - REGIME DE CARREIRA**Carreira Técnica Parlamentar**

<u>CARGOS</u>	<u>NIVEIS</u>
Técnico Parlamentar	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Sênior	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Especialista	I
	II
	III

MAPA II - REGIME DE EMPREGO**II - Pessoal Assistente Técnico**

CARGOS	NIVEIS
Pessoal Assistente Técnico	I
	II
	III
	IV
	V
	VI
	VII
	VIII

III - Pessoal de Apoio Operacional

CARGOS	NIVEIS
Apoio Operacional	I
	II
	III
	IV
	V
	VI

MAPA IV

ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REF ^a	ESC	SALÁRIO	CATEGORIA	NIVEL	
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	A	96 086,00	Tecnico Parlamentar	I	98 969,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	B	103 241,00	Tecnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	C	103 241,00	Tecnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	A	104 264,00	Tecnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	B	110 397,00	Tecnico Parlamentar	III	113 709,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	D	116 530,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	F	129 818,00	Tecnico Parlamentar Senior	II	130 555,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	E	123 685,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	C	118 574,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	E	118 575,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	D	126 752,00	Tecnico Parlamentar Senior	II	130 555,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	15	C	130 841,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	E	134 929,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Técnico Parlamentar Principal	15	B	120 216,00	Tecnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar Principal	15	D	141 063,00	Tecnico Parlamentar Especialista	I	145 295,00
Técnico Parlamentar Principal	15	E	150 262,00	Tecnico Parlamentar Especialista	II	154 770,00
Redactor de 1ª Classe	14	B	110 397,00	Tecnico Parlamentar	III	113 709,00
Redactor de 2ª Classe	13	A	96 086,00	Tecnico Parlamentar	I	98 969,00
Redactor de 2ª Classe	13	B	103 241,00	Tecnico Parlamentar	II	107 391,00
Redactor de 2ª Classe	13	C	109 375,00	Tecnico Parlamentar	III	113 709,00
Redactor Principal	15	B	120 619,00	Tecnico Parlamentar Sernior	I	124 238,00
Redactor de 1ª Classe	14	C	118 574,00	Tecnico Parlamentar Sernior	I	124 238,00
Redactor Principal	15	C	130 840,00	Tecnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Redactor Principal	15	D	141 063,00	Tecnico Parlamentar Especialista	I	145 295,00
Redactor Principal	15	E	150 262,00	Tecnico Parlamentar Especialista	II	154 770,00

MAPA IV

ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE EMPREGO

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REF ^a	ES C	SALÁRIO	CATEGORIA	NIVEL	
PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO						
Secretário Parlamentar de 3ª Classe	6	C	48 043,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	A	41 910,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	B	47 021,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	C	50 087,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	D	55 198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56 854,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	E	58 265,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62 334,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	F	62 354,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62 354,00
Secretário Parlamentar principal	9	D	74 620,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78 709,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	G	78 709,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78 709,00
Secretário Parlamentar principal	9	F	86 886,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86 886,00
Secretário Parlamentar principal	9	G	89 953,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91 997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	H	91 997,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91 997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	E	80 753,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86 886,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	C	55 198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56 854,00
<u>APOIO OPERACIONAL</u>						

Auxiliar de Biblioteca	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	A	27 599,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	G	37 821,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Auxiliar de Protocolo	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Pess. Ap. Op. nív. II ,Ex Tec. Prof 2º Niv	7	A	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnico Profissional de 1º nível	8	C	55 198,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Fiél de Armazém	4	H	50 087,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Condutor Auto Ligeiro	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Condutor Auto Ligeiro	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	D	33 732,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	I	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Pesado	4	D	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Pesado	4	E	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Electricista	7	B	47 021,00	Apoio Operacional	V	49 485,00
Electricista	7	F	62 354,00	Apoio Operacional	VI	62 354,00
Electricista	7	G	66 442,00	Apoio Operacional	VI	66 442,00
Operador de Equipamento	5	F	50 087,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Operador de Equipamento	5	G	52 132,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Operador de Reprografia	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Operadora de Reprografia	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Recepcionista	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Recepcionista	2	G	37 821,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Telefonista	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Telefonista	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00

Técnica Auxiliar	5	B	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnico Auxiliar	5	C	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnico Auxiliar	5	D	45 999,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnico Auxiliar	5	E	48 043,00	Apoio Operacional	V	49 484,00
Mecânico	7	F	62 354,00	Apoio Operacional	VI	62 354,00
Canalizador	5	G	52 132,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Governanta	3	C	34 755,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Governanta	3	F	40 888,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Governanta	3	I	49 065,00	Apoio Operacional	V	49 485,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	G	32 710,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	F	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Ajudante Serviços Gerais	1	C	25 555,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Jardineiro	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Jardineiro	1	H	34 755,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Guarda	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Guarda	1	C	25 555,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Guarda	1	I	36 799,00	Apoio Operacional	III	37 821,00

MAPA V
Remuneração Base dos Novos Grupos Profissionais
(NOVO PCCS)

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR PARLAMENTAR	
Tecnico Parlamentar I	98 969,00
Tecnico Parlamentar II	107 391,00
Tecnico Parlamentar III	113 709,00
Tecnico Parlamentar Senior I	124 238,00
Tecnico Parlamentar Senior II	130 555,00
Tecnico Parlamentar Sênior III	138 977,00
Tecnico Parlamentar Especialista I	145 295,00
Tecnico Parlamentar Especialista II	154 770,00
Tecnico Parlamentar Especialista III	161 506,00

<u>Carreira de Pessoal Assistente Técnico</u>	
Pessoal Assistente Técnico I	53 324,00
Pessoal Assistente Técnico II	56 854,00
Pessoal Assistente Técnico III	62 334,00
Pessoal Assistente Técnico IV	68 865,00
Pessoal Assistente Técnico V	78 709,00
Pessoal Assistente Técnico VI	86 886,00
Pessoal Assistente Técnico VII	91 997,00
Pessoal Assistente Técnico VIII	96 100,00

<u>Carreira de Apoio Operacional</u>	
Apoio Operacional I	25 555,00
Apoio Operacional II	32 639,00
Apoio Operacional III	37 821,00
Apoio Operacional IV	45 273,00
Apoio Operacional V	49 485,00
Apoio Operacional VI	55 198,00

Mapa VII - Quadro Dirigente

Remuneração de pessoal Quadro Dirigente

Nível	Função	Venc.
V	Secretário Geral	156 562,83
IV	Director de Serviço	127 569,71
III	Chefe de Divisão	104 375,22

VI - Quadro Especial

Remuneração de pessoal Quadro Especial

Nível	Função	Venc.
V	Conselheiro do Presidente da A.N.	151 118,00
V	Director do Gabinete do Presidente da NA	151 118,00
IV	Assessores e Directores de apoio aos G.Parl	123 964,00
II	Secretário de Presidente	100 609,00
I	Secretário de Membro da Mesa	65 945,00
I	Condutor auto de Presidente e de Membro da Mesa	61 368,00